

## DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: PROCESSO Nº 2019.06.18.30.PE.FMS

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO 2019/2019, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO "TIPO A" COM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA Nº 2.048/2002 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

**Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)**

**IMPUGNANTE: GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

### **1 DAS PRELIMINARES**

O Município de Milhã fez publicar a licitação na modalidade Pregão de nº 2019.06.18.30.PE.FMS. Inconformada com a descrição do objeto a empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação do objeto no Edital.

O recurso foi protocolado junto a esta Comissão e recebido tempestivamente, O recurso atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça.

### **2 DOS FATOS**

Aduz o Impugnante que a descrição do objeto é vaga visto que não define as especificações mínimas, sendo omissa quando a exigência do primeiro emplacamento do veículo.

Aduz ainda que em alguns casos as empresas que não possuem a condição de concessionárias conforme Lei Federal 6.729/79 não podem comercializar veículos novos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Milhã**  
UM NOVO TEMPO UMA NOVA HISTÓRIA



De início cumpre ressaltar que o Município de Milhã firmou parceria com a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, de acordo com o Termo de Ajuste de nº 035/2018 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Pelo exposto não procede a alegativa de que a descrição do objeto é vaga visto que atende fielmente ao disposto no Termo de Ajuste conforme transcrito a seguir:

**Veículo adaptado para ambulância de simples remoção, TIPO A**, zero km, Ano/modelo 2019/2019; Motor a partir 1.4, gasolina/álcool, com Ar condicionado, direção hidráulica/ cor branca.

TIPO A - Ambulância de transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo. Com os seguintes materiais e equipamentos estabelecidos na Portaria nº 2.048/2002: Sinalizador óptico e acústico; maca com rodas; suporte para soro e oxigênio medicinal. Adesivado com cruces e palavra Ambulância no capô, laterais e traseira além da marca do Governo do Estado do Ceará.

O equipamento de radiocomunicação em contato permanente com a central reguladora não será adquirido devido a comunicação ser realizada através de telefone. Especificações Técnica da Transformação: Compartimento do Paciente: Maca com rodas; armário aéreo com porta de correr, janela lateral corrediça; cilindro de oxigênio, duas portas traseira; suporte para sangue e soro; banco tipo baú para duas pessoas; ventilador de teto; sinalizador óptico e acústico. Com emplacamento incluso, Garantia do veículo, no mínimo a estipulada pelo fabricante.

Referindo-se ao disposto na Lei 6.729/79, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pronunciou-se, alegando para tanto que a referida Lei aplica-se apenas a concessionárias e montadoras e não a administração Pública para aquisição de veículos.

Sobre o assunto aqui discutido, é importante colacionar parte da esclarecedora decisão proferida pela brilhante magistrada Dra. CYNTHIA THOMÉ do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar caso idêntico nos autos do processo 0012538- 05.2010.8.26.0053

... O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto

que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Sendo assim, incluir na descrição do objeto elementos que beneficie com exclusividades as concessionárias e montadoras seria uma afronta ao disposto no Art. 3º § 1º inciso I, da Lei 8.666/93, no qual veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, a PREGOEIRA do Município de Milhã aprecia o apelo administrativo interposto pela empresa **GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, para no mérito opinar pelo **INDEFERIMENTO** do mesmo, em prol da ampla competitividade no sentido de que seja mantido as descrições do edital.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Milhã -CE, em 08 de julho de 2019

A PREGOEIRA:

*Mirma Quezia da Silva*  
MIRMA QUEZIA DA SILVA  
Pregoeira